

**PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que dispõe sobre a *concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador BENEDITO DE LIRA

**I- RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36 de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego para os trabalhadores, empregados ou profissionais autônomos, com exercício de atividade impedido em razão de calamidade natural, e dá outras providências.*

Originalmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação terminativa, a proposição foi remetida a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em face da aprovação do Requerimento nº 684, de 2011, do Senador Acir Gurgacz.

A proposição, na sua versão original, estabelecia que o empregado urbano ou rural, cujo empregador interrompeu suas atividades, e os profissionais autônomos e empreendedores individuais urbanos ou rurais, que perderam os instrumentos ou condições para o exercício da

atividade, em decorrência de calamidade natural, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, por até três meses.

O valor do benefício será calculado, para os empregados, observados os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados demitidos injustificadamente. Para os contribuintes individuais, com base no valor das contribuições para a Previdência Social.

O projeto estabelece, ainda, que o Poder Executivo Federal definirá as áreas atingidas pela calamidade pública decorrente de evento natural.

No curso do período de concessão do seguro-desemprego, o contrato de trabalho ficará suspenso, dispensado o pagamento, pelo empregador, dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

Para se habilitar ao recebimento do benefício, o interessado deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na forma do regulamento, os seguintes documentos:

a) comprovante da existência da relação de emprego há pelo menos um ano, no caso dos empregados, ou comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, durante o mesmo período, no caso de contribuintes individuais;

b) comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte;

c) prova de que está impedido de exercer sua atividade, mediante atestados, certidões ou declarações de pelo menos dois órgãos, dentre eles a Prefeitura Municipal do Município, sindicatos, da defesa civil, corpo de bombeiros ou outras entidades envolvidas no socorro e atendimento às vítimas da calamidade justificadora da concessão do benefício.

Por fim, consigna que todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado, certidão ou declaração falsa para o fim de obtenção do benefício do seguro desemprego está sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Na sua justificação o eminent autor argumenta que é notória a inexistência, no País, de um sistema eficaz de socorro e atendimento às vítimas de fenômenos naturais, mormente os imprevisíveis. Todos os anos as pessoas se queixam da falta de assistência e embora louvável a solidariedade e a caridade com que a população reage às tragédias, mostra-se ausente um suporte assistencial permanente e um planejamento duradouro para enfrentar esses problemas.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), foi aprovado relatório do Senador ANTÔNIO RUSSO, na sessão do dia 27 de outubro de 2011, com uma emenda substitutiva ao PLS nº 36, de 2011. Referida emenda alterou a proposição original, adaptando-a à legislação vigente e aos parâmetros que distinguem o empreendedor do empregado, e instituindo o Seguro Especial de Emergência no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, aspectos esses que aprofundaremos em nossa análise.

Na sequência, foi apresentada minuta de parecer do Senador João Vicente Claudino, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), concluindo pela aprovação da matéria com o acolhimento da emenda da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Com a aprovação, em 11 de abril de 2012, do Requerimento nº 183, de 2012, do Senador Vital do Rêgo a matéria seguiu para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer do Senador Acir Gurcacz e, posteriormente, do Senador Walter Pinheiro, tendo sido o parecer deste último aprovado, com o acolhimento da Emenda nº 01 (Substitutivo), aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II- ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer, em **decisão terminativa**, sobre o presente projeto de lei.

O tema do seguro-desemprego integra o campo do direito do trabalho e da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Ajustes que se faziam necessários em atendimento ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, já foram contemplados na Emenda Substitutiva nº 1 da CRA.

No mérito, ressalto o excelente trabalho da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que conseguiu engendrar uma fórmula capaz de assegurar assistência emergencial aos atingidos por catástrofes naturais sem ferir a Constituição ou desvirtuar os propósitos do Programa de seguro-desemprego.

O eminente Senador MARCELO CRIVELLA, comovido pela dor das famílias atingidas por calamidades públicas ocorridas no estado do Rio de Janeiro, especialmente nos primórdios de 2011, elaborou a presente proposição com o objetivo de agilizar a assistência econômica aos flagelados e vitimados pelas catástrofes naturais.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) apontou bem em sua análise, para o fato de que a inclusão dos profissionais autônomos e dos empreendedores individuais representaria uma impropriedade jurídica, pois não está relacionada com a sistemática adotada no âmbito do programa de seguro-desemprego em vigor, uma vez que nestes casos não se verifica o desemprego, mas sim a suspensão temporária da atividade profissional ou econômica.

Cita-se, por oportuno, que alteração recente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), determinada pela Lei nº 12.435, de 2011, fixou um novo conceito para os benefícios eventuais promovendo a inclusão das pessoas em situação de calamidade pública, conforme redação atribuída ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, *verbis*:

“**Art. 22.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

(.....)

A instituição do *benefício eventual* no âmbito da Assistência Social exige a compatibilização dos sistemas de socorro emergencial, de tal forma que não se inclua duplamente os beneficiados ou se deixe de amparar quem realmente necessita.

Sob este ângulo a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou alterações ao texto original da proposição, para instituir, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o **seguro especial de emergência** que seria constituído de parcela única no valor máximo de duas vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, que atualmente corresponderia a R\$ 2.327,52.

Além disso, para os trabalhadores autônomos e empreendedores individuais poderá ser concedido um **crédito de emergência**, na modalidade de empréstimo, com valor fixado em até três vezes o valor teto do benefício do seguro-desemprego, o que atualmente corresponderia a R\$ 3.491,28.

Segundo a emenda substitutiva os trabalhadores beneficiados com seguro especial de emergência também poderiam acessar a linha de

crédito de emergência nos termos de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Assim, seria mantida a sistemática do programa, atendendo a públicos distintos, sem a necessidade de se criar uma nova contribuição social para financiar categorias de trabalhadores que não se enquadram como empregados, pois é isso é o que se procura evitar.

A Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) propõe ainda que o pagamento do crédito de emergência tenha uma carência de, no mínimo, seis meses e, máximo, de doze meses e parcelamento em até 36 prestações.

### **III - VOTO**

Em face do exposto opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala das sessões,

, Presidente

, Relator